

Processos ns.: @REP 21/00300541 e @REP-21/00340926 (vinculado)

Assunto: Representações acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 043/2021 – Contratação de empresa de engenharia para manutenção, modernização e ampliação do parque de iluminação pública do Município

Interessadas: Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos e Cepenge Engenharia Ltda.

Responsáveis: Alcides Pereira e Marcos Henrique da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 538/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, autuada sob o n. @REP-21/00300541, formulada pela Sra. Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e na Instrução Normativa n. TC-21/2015, acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 043/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para manutenção preventiva, corretiva e emergencial, modernização e ampliação do parque de iluminação pública do Município, no tocante ao saneamento administrativo das seguintes irregularidades:

1.1. Qualificação técnica restritiva ao incluir a necessidade de estudo de viabilidade técnica nos itens 8.1.3.1 e 8.1.3.4 do Edital, sem considerar relevância técnica e financeira, contrariando os arts. 37, *caput*, XXI da Constituição Federal e 3º §1º, I, e 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993;

1.2. Exigência de documentação relativa à comprovação pretérita de descarte de lâmpadas em quantitativo de 2.000 (item 6.7.2, “g”, do Edital) sem que haja previsão em lei e configurando como aquisição de compromisso com terceiros para participar da licitação, contrariando o disposto nos arts. 3º §1º, I, e 30, §§ 5º e 6º, da Lei n. 8.666/1993;

1.3. Prazo exíguo de 5 dias úteis para que a vencedora do certame obtenha as autorizações necessárias nas concessionárias de energia elétrica CELESC e CEREJ para assinatura contratual (item 8.1.3.9 c/c o item 11.2.1 do Edital), contrariando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

2. Considerar parcialmente procedente a Representação, autuada sob o n. @REP-21/00340926, e vinculada aos presentes autos, formulada pela empresa Cepenge Engenharia Ltda., com fulcro no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e na Instrução Normativa n. TC-021/2015, acerca de possíveis irregularidades contra o mesmo edital de Pregão Presencial n. 043/2021, no tocante ao saneamento administrativo da seguinte irregularidade:

2.1. Exigências desarrazoadas de habilitação técnica com especificações de tecnologia LED e gestão dos serviços com uso de *software*, em desacordo com os arts. 3º, §1º, I, e 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 e 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal.

3. Revogar a medida cautelar determinada no item 2 da Decisão Singular GAC/LRH n. 520/2021, que suspendeu o andamento do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 043/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, considerando o saneamento administrativo das irregularidades notificadas nas Representações, ante à modificação do edital e a respectiva republicação, nos termos do art. 6º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Alertar à **Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos** – Secretaria de Administração - que, ocorrendo outras determinações para sustação cautelar de licitação, mantenha o certame sustado até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, sob pena de cominação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001.

5. Dar ciência desta Decisão às Representantes, aos Srs. Alcides Pereira e Marcos Henrique da Silva - Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos e ao Responsável pelo Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

6. Determinar o arquivamento dos Processos ns. @REP-21/00300541 e @REP-21/00340926.

Ata n.: 28/2021

Data da sessão n.: 04/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC